



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Coordenação-Geral de Benefícios

Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 26843/2020/ME

Assunto: Habilitação provisória e habilitação excepcional para fins de reserva de cota-parte e rateio de pensão prevista no §2º ao 4º do art. 219 da Lei nº 8.112/1990, em relação à pensão amparada na Lei nº 3.373/1958.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo informar os órgãos integrantes do SIPEC quanto aplicabilidade do art. 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação à pensão amparada na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, notadamente, no que diz respeito à possibilidade de habilitação provisória excepcional para fins de reserva de cota-parte e rateio.

ANÁLISE

2. O questionamento surgiu no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 00745.000811/2020-59 deflagrado a partir do Ofício nº 00024/2020/CORESESI/PRU4R/PGU/AGU, de 11 de fevereiro de 2020 (SEI 6429074). Por meio do referido expediente, a Procuradoria Regional da União da 4ª Região solicitou esclarecimentos sobre aplicação de ofício do art. 219, §4º da Lei nº 8112, de 1990, diante de caso concreto.

3. Em atenção o pedido foram elaboradas manifestações técnicas pelos órgãos deste Ministério da Economia competentes, havendo divergência de entendimentos entre a Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio (CIJ/PGACPNP/PGFN) e esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME) sobre o tema.

4. A SGP/ME, por intermédio da Nota Informativa SEI nº 8736/2020/ME (7444208), considerou que a habilitação provisória prevista no art. 23 da MP 871/2019, que deu nova redação ao art. 219, da Lei nº 8.112/90, está em harmonia com os princípios disciplinadores da previdência social. No entanto, a Administração Pública é signatária do princípio da legalidade estrita, sendo defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar. Assim, os procedimentos para habilitação provisória para fins de reserva de cota parte e rateio da pensão seriam válidos somente para os benefícios de pensão concedidos com base na Lei nº 8.112, de 1990, a partir da vigência da MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

5. Nos termos da Cota nº 01827/2020/PGFN/AGU, a Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio (CIJ/PGACPNP/PGFN) discordando da interpretação da SGP/ME quanto à aplicabilidade do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista se tratar de um procedimento protetivo para a pensionista, que terá resguardado seu direito de receber sua cota parte, e, principalmente, para a Administração, que não será obrigada ao pagamento em duplicidade da pensão, o que acarretaria em danos ao erário público, encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Pessoal (CGP/PGACPNP/PGFN) para manifestação.

6. Instada a se manifestar, a CGP/PGFN entendeu, por meio da Nota SEI nº 25/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME que, por se tratar de matéria previdenciária, caberia à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP/PGFN) manifestar-se sobre o assunto.

7. Nesses termos, foi exarado o **PARECER SEI Nº 6164/2020/ME**, da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, do qual se extrai as seguintes conclusões:

a) **é possível a aplicação da norma de habilitação provisória ou excepcional de dependente constante do §2º e §3º do art. 219 da Lei n.º 8.112/1990 às pensões concedidas em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019, inclusive as deferidas com fulcro na Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958**, uma vez que o dispositivo não veicula norma de direito material que invoque a garantia constitucional da irretroatividade das leis prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal;

b) **a norma do §2º e §3º do art. 219 da Lei n.º 8.112/1990 tem seu âmbito de aplicação restrito às ações envolvendo às regras de elegibilidade e distribuição previstas no art. 217 c/c art. 218 da Lei n.º 8.112/1990 e no art. 5º e art. 6º da Lei 3.373/1958**, não abrangendo aquelas nas quais questione-se as hipóteses de reversão de cota de pensão em favor de cobeneficiários em razão da morte ou perda da qualidade de beneficiário de que trata o art. 222 c/c 223 da Lei n.º 8.112/1990 ou do art. 7º da Lei n.º 3.373, de 1958;

c) **é possível a anulação do ato pela Administração com base no seu poder de autotutela caso reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, ou sua revisão *ex officio* em razão de erro de fato ou por circunstâncias não reportadas à época cuja ocorrência tenha o condão de alterar o enquadramento ou critério jurídico adotado na decisão administrativa, aplicando-se neste caso a legislação em vigor na época da concessão do benefício (*tempus regit actum*).**

8. Ademais, no respectivo Despacho de aprovação do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Previdência, Emprego e Trabalho constou:

Aprovo o Parecer SEI nº 6164/2020/ME, reforçando-se, sob o ponto de vista da questão de fundo que subjaz a consulta, abstraída a questão de direito intertemporal, **que não há previsão legal para procedimento cautelar de ofício pela Administração Pública em sede de procedimento de reversão de cotas a dependentes de pensão por morte já habilitados, o qual somente pode ser adotado pela Administração diante de expressa previsão em lei ou por força de decisão judicial.** Assim, tem-se que a habilitação excepcional prevista no §3º do art. 219, da Lei n.º 8.112/1990, não se amolda à reversão de cotas de benefício já concedido, posto que tal medida de exceção encontra-se prevista para a hipótese específica de procedimento de habilitação de dependentes à pensão por morte e não para reversão de cotas de benefício concedido, cujos dependentes da classe de beneficiários já se encontram habilitados desde a ocasião da concessão do referido benefício.

9. Por fim, a Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio (PGACPNP), por meio da **NOTA n. 01597/2020/PGFN/AGU**, encaminhou o processo a essa SGP para a adoção das seguintes medidas:

(i) inicie, desde logo, o procedimento de reserva administrativa das cotas de pensão, nos termos do art. 219, §4º, da Lei nº 8.112/90, na hipótese admitida no Parecer SEI nº 6164/2020/ME, ou seja, quando há ajuizamento de ação judicial para a concessão de pensão por morte (não abrangida a hipótese de restabelecimento de pensão), e

(ii) avalie a pertinência de propor alteração na Lei nº 8.112/90, de modo a possibilitar uma solução administrativa integral ao problema do pagamento em duplicidade das cotas de pensão (considerando o entendimento de que a nova redação do art. 219 da

CONCLUSÃO

10. Desta feita, tendo em vista os argumentos trazidos no bojo do **PARECER SEI Nº 6164/2020/ME**, da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciário, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como as medidas solicitadas na **NOTA n. 01597/2020/PGFN/AGU**, este Órgão Central do SIPEC firma os seguintes entendimentos:

- a) **Possibilidade de aplicação da norma de habilitação provisória ou excepcional de dependente constante do §2º e §3º do art. 219 da Lei n.º 8.112/1990 às pensões concedidas em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019**, inclusive as deferidas com fulcro na Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958.
- b) Sendo **restritiva** a aplicação da norma de habilitação provisória ou excepcional de dependente às ações judiciais envolvendo às regras de habilitação e distribuição de cotas de pensão, previstas no art. 217 c/c art. 218 da Lei n.º 8.112/1990 e no art. 5º e art. 6º da Lei 3.373/1958, conforme o caso. **Não abrangendo aquelas ações judiciais nas quais questiona-se as hipóteses de reversão de cota de pensão em favor de cobeneficiários**, em razão da morte ou perda da qualidade de beneficiário de que trata o art. 222 c/c 223 da Lei n.º 8.112/1990 ou do art. 7º da Lei n.º 3.373, de 1958.
- c) Caso a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, será possível a anulação do ato pela Administração, com base no seu poder de autotutela, ou sua revisão *ex officio*, em razão de erro de fato ou por circunstâncias não reportadas á época, cuja ocorrência tenha o condão de alterar o enquadramento ou critério jurídico adotado na decisão administrativa, aplicando-se neste caso a legislação em vigor na época da concessão do benefício (*tempus regit actum*).

RECOMENDAÇÃO

11. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal - CGCAP/SGP, para conhecimento e providências subseqüentes, bem como a edição de Ofício-Circular em anexo, com vista a dar amplo conhecimento aos órgãos do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARINA SILVEIRA DE MENEZES
Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente
LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Publique-se o Ofício-Circular nº 2259/2020/ME, nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 14/07/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/07/2020, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silveira de Menezes, Analista de Negócios**, em 14/07/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 14/07/2020, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 16/07/2020, às 00:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9081351** e o código CRC **3091610F**.